DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO 40/2025
LOTE 02

PROCESSO: 202500047003632

Recorrente: Espaço Decor Móveis e Decorações Ltda

Recorrida: Licitasin Ltda

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso e as contrarrazões foram apresentados no prazo legal, conforme consta no sistema Compras.gov.br, sendo assim tempestivos e passíveis de conhecimento.

2 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante ESPACO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA, contra o ato de habilitação e declaração de vencedora da empresa LICITASIN LTDA no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 040/2025.

As alegações da Recorrente contra a habilitação da LICITASIN LTDA se baseiam nos seguintes pontos:

- Suposta incompatibilidade do CNAE/Objeto Social.
- Suposta ausência de Capacidade Técnica (Atestados).
- Suposta incompatibilidade do Capital Social com o valor proposto.

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões, por meio da qual refutou as alegações da Recorrente e requereu a manutenção da decisão, afirmando que o CNAE de comércio atacadista de móveis está presente em sua documentação.

Alega ainda que o certame não exigiu Atestados de Capacidade Técnica (somente catálogos/fotos) nem utilizou o Capital Social como critério de qualificação econômico-financeira, mas sim os Índices de Liquidez.

3 – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, convém destacar a licitação não é um fim em si mesma, mas sim um meio para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, ao instituir novo regime jurídico, reflete essa perspectiva, reforçando o entendimento exarado por Adilson Dallari, no sentido de que *"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*[1].

No âmbito do referido diploma, o seu artigo 5º enumera os princípios a serem observados, entre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Já o artigo 11 da mesma lei dispõe que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo competição justa e isonomia entre os licitantes. Também busca prevenir contratações com sobrepreço, preços inexequíveis ou superfaturamento.

Por tudo isso, compete ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, neste momento, reexaminar a proposta da licitante declarada vencedora à luz das alegações recursais e das contrarrazões, e decidir motivadamente sobre a manutenção ou modificação da classificação.

Nessa análise, deve ser levado em conta que o art. 64 da Lei de Licitações autoriza expressamente a Administração a "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante diligência formalizada".

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que a desclassificação imediata de uma proposta por falha meramente formal é uma medida excepcional, haja vista que a regra é que a Administração deve buscar sanar o erro por meio de diligência, especialmente se a proposta for a mais vantajosa. Para a referida Corte, a não realização da diligência em casos de falhas sanáveis pode ser considerada um excesso de formalismo.

Isso posto, passemos à análise dos argumentos trazidos nas peças apresentadas pelas empresas.

3.1. Da suposta incompatibilidade do CNAE/Objeto Social

A Recorrente argumenta que o Alvará de Funcionamento da LICITASIN possui CNAEs dissociados do objeto licitado, não contemplando ou autorizando a venda do

[1] DALLARI, Adilson de Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13.

produto, em especial o Item 1 (Poltrona com puff em couro legítimo), o que configuraria inadequação na sua habilitação jurídica.

A Recorrida, a seu turno, esclareceu que o CNAE principal 46.49-4/04 ("Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria") consta em seu Contrato Social e Cartão CNPJ. Afirma que este código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas é plenamente compatível com o fornecimento de móveis objeto do pregão, sendo a menção a atividade de comercialização em atacado suficiente para cumprir o contrato.

A Recorrida, em suas Contrarrazões, demonstrou que esta alegação é falsa. A empresa LICITASIN LTDA comprovou, através de seu Cartão CNPJ (documento público nos autos da habilitação), possuir em suas atividades secundárias exatamente o CNAE considerado indispensável pela Recorrente: 4649-4/04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria.

Diante de tais questões, é preciso destacar que o objeto social das empresas licitantes deve ser compatível com o objeto da licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 68, IV). A exigência de que o CNAE mencionasse itens com alto grau de especificidade configuraria excesso de formalismo e restrição à competitividade. Isso porto, o CNAE 46.49-4/04 é genérico e suficientemente abrangente para a comercialização do tipo de produto demandado. Assim, a Recorrida demonstrou a compatibilidade de sua atividade principal, afastando a alegação da Recorrente, de modo que a alegação da recorrente se mostra improcedente.

3.2. Da suposta Ausência de Capacidade Técnica

A Recorrente sustenta que a LICITASIN não apresentou documento que comprove aptidão técnica específica para o fornecimento do Item 1, devendo ser exigido um Atestado de Capacidade Técnica (ACT) detalhado que comprove a experiência anterior no fornecimento daquele tipo específico de móvel (ex: fornecimento de poltronas em couro legítimo).

Já a Recorrida contrapõe que o Edital não exigiu Atestado de Capacidade Técnica (ACT) específico para comprovar a experiência da empresa no fornecimento do produto. Segundo ela, a exigência de ACT para a empresa participante no presente certame cingiu-se à verificação de documentos de cunho operacional e não à experiência específica com o material ou item.

Diante disso, o fato é que a Administração está estritamente vinculada às regras do Edital. Uma vez que o instrumento convocatório não exigiu expressamente a apresentação de atestados para o fornecimento do produto, a inabilitação baseada nesta ausência é ilegal, conforme entendimento pacificado em diversos Tribunais de Contas.

Assim, a comprovação da qualidade do produto licitado será realizada na fase de aceitação da amostra/verificação final. E o Edital não pode ser alterado ou interpretado de forma mais restritiva após sua publicação, em prejuízo dos licitantes. Portanto, a alegação é improcedente.

3.3. Da suposta Incompatibilidade Financeira (Capital Social)

A Recorrente questiona o Capital Social da empresa LICITASIN, sugerindo sua insuficiência para a magnitude da contratação, levantando dúvidas sobre a saúde financeira da licitante.

A Recorrida demonstrou que o Edital, em seu item 9.2.5.7 (Habilitação Econômico-Financeira), NÃO utiliza o Capital Social como critério de qualificação, tendo exigido apenas a comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de Índices de Liquidez (LG, SG e LC) superiores a 1,0. Assim, a habilitação da Recorrida foi validada porque seus Índices, calculados sobre o Balanço Patrimonial entregue, atenderam plenamente a essa regra editalícia, que é o único critério válido.

Assim, rejeita-se a alegação de incompatibilidade financeira baseada no Capital Social, uma vez que o critério editalício de qualificação econômico-financeira (Índices de Liquidez) foi devidamente cumprido.

4 – DA DECISÃO

Assim, por todo o exposto, a manutenção da recorrida como vencedora se apresenta como a medida que melhor se alinha ao interesse público e aos princípios licitatórios supramencionados.

Diante disso, esse Agente de Contratação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **ESPACO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA**, mas, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, e, consequentemente, **MANTÉM A DECISÃO** de declarar a licitante **LICITASIN LTDA**, como vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 40/2025.

Goiânia-GO, 19 de novembro de 2025.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

POLYANE VIEIRA MEIRELES
EQUIPE DE APOIO

LIDIA LABORÃO MEIRELLES
EQUIPE DE APOIO

FERNANDO NAVES DO C. MARINHO
EQUIPE DE APOIO

PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO
EQUIPE DE APOIO